



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº L.011 /2019

“DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO EM ÓRGÃOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O estágio em órgãos das entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º. O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;

§ 2º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho;

§ 3º. A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – parte concedente: a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações do Poder Executivo Municipal;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

II – instituição de ensino: instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

a) Considera-se instituição de ensino hábil, nos termos do inciso II, aquelas que realizarem termo de convênio com o Município de Primavera do Leste.

Artigo 3º - O estágio de que trata esta Lei poderá ser:

I – obrigatório: é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

II - não obrigatório: é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Artigo 4º - O estágio, em nenhuma hipótese, cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Pública, e devem ser observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em instituição de ensino devidamente conveniada com a parte concedente;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando ou seu representante legal, pelos representantes legais da parte concedente do estágio e da instituição de ensino, vedada a atuação de agentes de integração como representante de qualquer das partes;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo Único. O Termo de Compromisso será periodicamente renovado, conforme seja o curso frequentado pelo estagiário, anual ou semestral, devendo ser realizada avaliação de desempenho do estudante semestralmente.

Artigo 5º - O Município, a seu critério poderá contratar através de processo de licitação, agente intermediador para realizar a administração do programa de que trata esta Lei.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

§ 1º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo;

§ 2º. Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Artigo 6º - A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§ 1º. Considera-se portador de deficiência o estudante que se enquadra nas definições do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, devendo a deficiência ser comprovada mediante apresentação de atestado médico que conste o CID, a espécie, o nível ou grau de deficiência;

§ 2º. Fica assegurado ao estudante portador de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio;

§ 3º. As atividades a serem desempenhadas pelo estudante portador de deficiência deverão ser compatíveis com a sua condição.

Artigo 7º - A seleção de candidatos ao estágio será realizada pela parte concedente, através de seu órgão competente.

§ 1º. A autorização para contratação de estagiários dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão demandante;

§ 2º. Quando se tratar de vagas para estudantes de nível médio não profissionalizante, de escolas especiais e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos deverá ser atendida a proporção em relação ao quadro de pessoal de que cuida o art. 17, caput e §§ 1º a 3º da 11.788, de 25 de setembro de 2008;

§ 3º. Não se aplica o disposto § 2º deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

§ 4º. Para fins de aplicação da legislação relacionada à saúde e à segurança no trabalho, o estagiário selecionado será submetido à inspeção do serviço médico oficial da parte concedente ou, em sua falta, de quem esta indicar.

§ 5º. A disponibilização de oportunidade de estágio não-obrigatório na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, ocorrerá mediante solicitação do órgão municipal interessado, no caso da Administração Direta, ao Departamento de Recursos Humanos, devidamente formalizada e autorizada pela autoridade responsável pelo mesmo, devendo constar:

I - quantidade de estagiários;

II – curso que cada estagiário deverá estar frequentando;

IV - nome, matrícula, lotação e cargo ocupado pelo servidor a ser indicado como supervisor de estágio de cada estagiário;

V - a duração do estágio, que não poderá ser inferior a 06 (seis) e superior a 12 (doze) meses;

VI - o horário da realização do estágio;

VII - carga horária semanal;

VIII - justificativa.

§ 6º. É vedada a supervisão de estágio realizada por cônjuge, companheiro ou qualquer parente até terceiro grau civil do estagiário, e ainda se o supervisor for docente do mesmo no período de vigência do termo de compromisso de estágio;

§ 7º. Cada supervisor de estágio poderá acompanhar até o máximo de 10 (dez) estagiários de cada vez, e terá as seguintes atribuições:

a) proporcionar aos educandos as condições de para o exercício das atividades de aprendizado profissional, social e cultural;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

b) acompanhar o desempenho dos estagiários, zelando pela correlação das atividades por eles desenvolvidas e aquelas previstas no Termo de Compromisso;

III – orientar os estagiários sobre:

a) sua conduta profissional;

b) a necessidade de sigilo acerca das informações, fatos e documentos de que venha a ter conhecimento em decorrência do estágio;

c) as normas internas da parte concedente;

d) a utilização da “internet” e do correio eletrônico restrita às necessidades do estágio;

IV – informar ao órgão competente da parte concedente sobre eventuais condutas inadequadas do estagiário, descumprimento de obrigações assumidas e faltas injustificadas, entre outros eventos;

V – zelar pela assiduidade e pontualidade do estagiário e pelo cumprimento da jornada de estágio;

VI – organizar a escala de recesso dos estagiários sob sua responsabilidade;

VII – encaminhar ao órgão competente da parte concedente, a cada 06 (seis) meses, cópia do relatório de atividades exercidas no estágio elaborado pelo estagiário.

Artigo 8º - Compete à parte concedente interessada na contratação do estagiário:

I – celebrar, através de seu órgão competente, convênio com a instituição de ensino, nos termos da lei;

II – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

III – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

c) por ocasião do desligamento do estagiário, entregar certificado de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.

Artigo 9º - A jornada de atividade em estágio poderá ser de:

I - 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, sendo esta jornada obrigatória no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º. A menção da jornada deverá constar do termo de compromisso e deverá ser compatível com as atividades escolares e com o horário de funcionamento do órgão;

§ 2º. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino;

§ 3º. Se a instituição de ensino adotar avaliações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante;

§ 4º. É responsabilidade da instituição de ensino comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas;

Artigo 10 - Hipótese de estágio não obrigatório, o estagiário fará jus a:

I - bolsa de estágio, em valor a ser definido por Decreto Municipal, ou, na ausência deste, equivalente a 60% (sessenta cento) do Salário Mínimo vigente;

II – auxílio-transporte, em pecúnia, no valor estipulado para o “passe estudantil”, ou denominação equivalente, devido aos estudantes que



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

residirem a mais de 02 (dois) quilômetros do seu local de trabalho, em número equivalente a 44 (quarenta e quatro) vales transportes mensais;

III - recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa;

§ 2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano;

§ 3º. O estágio for extinto antes do término de sua vigência, a pedido estudante ou pela ocorrência das hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 14, o estagiário perderá os dias de recesso ainda não usufruídos, sendo vedada a indenização pelo valor correspondente;

§ 4º. Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio ou ao auxílio-transporte, o estudante que exercer cargo, função ou emprego na administração pública municipal direta e indireta.

§ 5º. O estágio curricular obrigatório não terá nenhuma forma de remuneração ou benefício.

Artigo 11 - Caberá à instituição de ensino contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

Artigo 12 - Não será admitida contratação de estagiário com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.

Artigo 13 - Fica delegada aos Secretários Municipais, e seus equivalentes, no âmbito da Administração Direta, a competência para assinatura dos Termos de Compromisso referidos nesta Lei.

Artigo 14 - O término do estágio verifica-se:



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

I – quando expirado o prazo de duração constante no Termo de Compromisso ou quando atingido o limite de 02 (dois) anos;

II – pela conclusão ou interrupção do curso frequentado na instituição de ensino;

III – pela verificação da ocorrência de inobservância a norma ou regulamento interno da unidade onde é realizado o estágio;

IV – pela ausência injustificada em período igual ou superior a 03 (três) dias, consecutivos ou não, no mês;

V – a pedido do estagiário ou da instituição de ensino.

Parágrafo único - O estagiário responderá pelos prejuízos causados, por dolo ou culpa, ao órgão da parte concedente.

Artigo 15 - Os órgãos ou entidades públicas que na data de publicação desta Lei possuem estagiários deverão proceder à devida adequação da realização do estágio, segundo as normas aqui estabelecidas.

Artigo 16 - Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á, subsidiariamente a Lei Federal 11.788/2008, bem como, as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal e Municipal.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 14 de outubro de 2019


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº _____/2019.

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando dispor sobre novas regras para realização de Estágio no Município de Uberaba, no âmbito da Administração Direta e Indireta de forma ampla e sólida, em razão da Lei Federal nº. 11.788/2008, que se aplica a todo país.

O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

O que ora se pretende é implantar mecanismo jurídico próprio no âmbito do Município objetivando compatibilizar a nossa realidade em consonância com a legislação federal supramencionada.

Esclarecemos que o presente projeto tem **URGÊNCIA** em sua aprovação, haja vista diversas secretarias e respectivos programas/projetos necessitarem da contratação de serviços de estagiário para seu pleno desenvolvimento, e esta prefeitura ter rescindido recentemente o contrato com a empresa que intermediava estas contratações, não tendo nenhum estagiário, a exceção dos de estágio não obrigatório, atuando na prefeitura neste momento.

Neste contexto, solicitamos que os nobres pares dessa Egrégia Câmara Municipal votem favoráveis à proposta em evidência, pela sua ressonância social, cultural, profissional e educativa que esta contempla em toda sua dimensão.



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
011	[assinatura]

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Assim, verifica-se que, além de legal, o presente projeto é de suma importância, razão pela qual requer-se que os nobres Vereadores dignem-se a aprova-lo.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Primavera do Leste – MT, 14 de outubro de 2019.

LEONARDO TADEU BORTOLIN
Prefeito Municipal